JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0218012019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ Nº 07.897.039/0001-00.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato do Pregoeiro da Prefeitura de Barra do Mendes/BA, no Processo Licitatório nº 0218012019, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos odontológicos para melhoramento das unidades ESF'S da rede municipal de saúde conforme termo de compromisso do ministério da saúde nº 29030017122012291l0 para município de Barra do Mendes - Ba, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial, em 06/02/2019, no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação e o provimento do recurso significa rever a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa BASE MEDICAL, declarada vencedora, conforme alegações abaixo elencadas.

c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro, que a inabilitou.

Em síntese, alega inicialmente a recorrente que a sua inabilitação ocorreu de forma irregular, conforme transcritos abaixo:

"...1) apresentou sua documentação assinada pela senhora Valdinéia Barbosa Nunes mediante apresentação de procuração assinada pelo sócio Antônio Tadeu Penido Silva Junior, contrariando o previsto na cláusula Quarta e Parágrafo quinto da 9ª alteração do contrato social, sendo assim o pregoeiro desabilitou a empresa"

Justificando, portanto que:

Como se infere pela análise do Contrato Social da Recorrente, mais precisamente nos Parágrafos Quarto e Quinto, da Cláusula Quarta, caberão aos Administradores da Empresa, sócio: Antônio Tadeu Penido da Silva Júnior ou não sócio: Leonardo Antônio Rodrigues Cury, a sua representação junto aos Órgãos Públicos (como é o caso da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes), cabendo a eles, também, nomear procuradores, como aconteceu com a Sra. Valdinéia Barbosa Nunes, no Pregão Presencial nº 002/2019.

(...) A CLÁUSULA QUARTA, passará a ter a seguinte redação: A Sociedade poderá ser administrada por administrador não sócio. A administração dos negócios, inclusive o uso da denominação ficará a cargo do Sócio Administrador ANTÔNIO TADEU PENIDO SILVA JÚNIOR e do Administrador não sócio, neste ato nomeado como administrador não sócio, o Sr. LEONARDO ANTONIO RODRIGUES CURY, Titular Administrador da empresa JL HOLDING LTDA, podendo praticar sempre em conjunto todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da sociedade, com exceção dos atos previstos nos parágrafos, infra, que precisarão necessariamente da participação de todos os sócios ou seu(s) representante(s) legal(is), em conjunto, quais sejam.

(...) PARÁGRAFO QUARTO: Os atos de mero expediente, tais como: Representação perante órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, autarquias, fundações e demais empresas públicas ou privadas, inclusive empresa responsáveis pela emissão de certificados digitais no padrão ICP Brasil, poderão ser praticados de forma isolada por qualquer um dos sócios administradores;

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado aos sócios administradores, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a 3 (três) anos, devendo o instrumento de procuração especificar detalhadamente os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados. (...)". Grifos nossos.

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como vencedora a Empresa Recorrida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida BASE MEDICAL, não apresentou contrarrazões para impugnação do recurso interposto, é a breve síntese.

V - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente: A empresa ataca de

maneira fundamentada, a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora e habilitada a recorrida, e pede que seja reformada a decisão.

Diante disso, o pregoeiro acatou os argumentos apresentados, declinando da competência de julgamento imediato do recurso, postergando para análise e decisão pela autoridade competente.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de REFORMAR os atos do Pregoeiro, que da convicção do acerto da decisão, declarou vencedora do certame, suspendendo o resultado destes, do Pregão Presencial sob o nº 002/2019, em desfavor da empresa **BASE MEDICAL.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Barra do Mendes, 05 de abril de 2019.

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ – 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

RESULTADO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial N.º 002-2019

O Pregoeiro do município de Barra do Mendes comunica para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Presencial nº 002-2019 que tem como objetivo: Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos odontológicos para melhoramento das unidades ESF'S da rede municipal de saúde conforme termo de compromisso do ministério da saúde nº 29030017122012291l0, observado as condições e prazos editalícios para entrega dos mesmos, bem como as especificações técnicas constantes no anexo I, parte inseparável do Edital PREGÃO PRESENCIAL nº 002-2019, a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.897.039/0001-00, com os preços finais fixos e irreajustáveis.

Barra do Mendes– BA, em 05 de Abril de 2019.

Edésio Micael Szervinsks Mendonça
Pregoeiro.